# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173912 - DF (2026/0041828-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ |
| ADVOGADO | : | RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ e referência à Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido sem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se é possível aplicar, por analogia, enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) saber se é cabível conceder *habeas corpus* de ofício na hipótese, diante da inexistência de ilegalidade evidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atenta contra a dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo.

4. O conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática e jurídica e comprovação idônea dos paradigmas, requisitos não atendidos no caso.

5. Não é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para contornar equívocos na interposição ou deficiência de impugnação do recurso, quando não demonstrada ilegalidade patente.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60320371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c7ec4be-5d2d-488c-b56d-7c92fe3d9047

17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60320371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c7ec4be-5d2d-488c-b56d-7c92fe3d9047**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173912 - DF (2026/0041828-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ |
| ADVOGADO | : | RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ e referência à Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido sem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se é possível aplicar, por analogia, enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) saber se é cabível conceder *habeas corpus* de ofício na hipótese, diante da inexistência de ilegalidade evidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atenta contra a dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo.

4. O conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática e jurídica e comprovação idônea dos paradigmas, requisitos não atendidos no caso.

5. Não é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para contornar equívocos na interposição ou deficiência de impugnação do recurso, quando não demonstrada ilegalidade patente.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA60005245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51**
**Código de Controle do Documento: b88cabb0-0316-4f25-8d94-d9a8acdb0e95**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, dado a falta de ataque aos fundamentos de inadmissibilidade identificados na origem, Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (fls. 1020-1021).

O agravante sustenta que o apelo nobre fundamentou-se apenas em violação de lei federal, sendo indevida a exigência de demonstração do dissídio jurisprudencial e inaplicável o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e que impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissibilidade no agravo em recurso especial, diante da adequada delimitação da controvérsia e do rebatimento pontual das razões de não seguimento.

Requer o provimento do agravo regimental (fls. 1025-1037).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1050-1052).

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

Consta dos autos que o agravante foi que condenado a 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, com substituição, pela prática do delito do art. 1°, inciso I e III, do Decreto-Lei 201/1967, tendo em grau de apelação reformado o édito condenatório em parte para reconhecer a prescrição do delito do art. 1º, inciso III, do Decreto- Lei 201/1967.

O cerne da controvérsia reside na necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cuja unidade decisória reclama ataque integral.

A decisão ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 1020-1021):

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 619 do CPP e divergência não comprovada - Súmula 284/STF.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada - Súmula 284/STF.*
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*

**Documento eletrônico VDA60005245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51**
**Código de Controle do Documento: b88cabb0-0316-4f25-8d94-d9a8acdb0e95**

> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.*
> *(...)*
> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.*

Verifica-se que o *decisum* assentou que o recurso especial foi inadmitido, entre outras razões, pela falta de comprovação da divergência e pela inexistência de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, concluindo que o agravo em recurso especial não atacou, de modo específico, o óbice relativo à divergência não comprovada

O agravante, em regimental, afirma ter enfrentado ponto a ponto todos os fundamentos e que o recurso especial teria sido interposto somente pela alínea *a*.

Em sede de agravo contra decisão denegatória, a estrutura incindível do dispositivo impõe o dever de atacar todos os fundamentos, e não apenas replicar teses meritórias ou conceitos abstratos de dialeticidade, sob pena de manutenção do não conhecimento.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os*

**Documento eletrônico VDA60005245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51**
**Código de Controle do Documento: b88cabb0-0316-4f25-8d94-d9a8acdb0e95**

*fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
*III. Razões de decidir*
***4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.***
*5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.*
*IV. Dispositivo e tese*
*6. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025 - grifamos)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.*
*INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
*1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.*
*2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.*
*3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
*4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)*

A peça do recurso especial indica de forma objetiva que suas razões foram manejadas com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, com apontamento de

**Documento eletrônico VDA60005245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51**
**Código de Controle do Documento: b88cabb0-0316-4f25-8d94-d9a8acdb0e95**

violação aos arts. 155 e 619 do Código de Processo Penal e de divergência jurisprudencial.

Em tal quadro, a decisão de inadmissibilidade da Corte de origem contemplou, entre seus fundamentos, a não comprovação do dissídio, o que exigia impugnação específica no agravo em recurso especial.

A impugnação acerca da divergência jurisprudencial deve ser lastreada com o necessário cotejo analítico e comprovação do dissenso por meio de certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado, e que a mera transcrição de ementas sem demonstrar a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, descumpre o disposto no artigo 255, § 2º, do RISTJ. De igual modo:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. TRATAMENTO DESIGUAL DAS PARTES REFUTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO, QUANTO A ESSA QUESTÃO, QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS NO RECURSO. SÚMULA N. 283/STF. DEPÓSITO EFETUADO PELA SEGURADORA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 182/STJ. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 81 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015; E 259, § 4º, DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).*
>
> *2. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.*
>
> *3. Não houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão estadual que refutaram a alegação de tratamento desigual das partes, os quais são autônomos e suficientes para a manutenção do aresto combatido, de modo que era mesmo de rigor a aplicação do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *4. Não houve o devido combate, no agravo interno, a um dos fundamentos da decisão agravada empregado em capítulo autônomo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.*

**Documento eletrônico VDA60005245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51**
**Código de Controle do Documento: b88cabb0-0316-4f25-8d94-d9a8acdb0e95**

*5. Conforme posicionamento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.*
*6. A incidência da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, bem como no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida sanção - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se evidenciou na espécie.*
*7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
*(AgInt no REsp n. 1.909.255/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024)*

Outrossim, a invocação de inaplicabilidade dos verbetes sumulares não subsiste, pois a pacífica orientação da Corte Especial exige o combate integral de todos os fundamentos autônomos da inadmissão recursal. A referência a precedentes cíveis não afasta a ausência de impugnação específica quanto ao dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente a alegação de rebatimento global para satisfazer a dialeticidade processual e desconstituir o óbice imposto.

Finalmente, quanto à possibilidade de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que tal mecanismo processual não constitui meio adequado para a superação de eventuais equívocos na interposição do recurso cabível, máxime quando não se vislumbra constrangimento ilegal evidente no acórdão embargado (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

No mais, o caso dos autos não evidencia qualquer ilegalidade patente a justificar, em tese, a concessão da ordem pretendida. Nesse diapasão:

*PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PLURALIDADE DE CRIMES. PEDIDOS DE IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. ARESP NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCABÍVEL. PLEITO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
*1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou*

**Documento eletrônico VDA60005245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51**
**Código de Controle do Documento: b88cabb0-0316-4f25-8d94-d9a8acdb0e95**

*ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.*
*2. In casu, não se verifica que o acórdão embargado contenha quaisquer dos vícios que permitem o manejo da insurgência, o que impede o seu acolhimento, valendo o destaque de que a presente via não funciona como recurso de revisão. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão embargada não viabiliza a oposição dos aclaratórios. No caso em tela, o que realmente o embargante pretende é o novo julgamento da causa, o que não se admite, porquanto, conforme reiterado entendimento desta Corte, é inadequada a pretensão de rejulgamento da causa na via dos embargos de declaração (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 97.444/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 20/2/2015).*
*3. Não cabe ao STJ a análise de ofensa de dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*
*4. A concessão de habeas corpus de ofício se mostra possível quando demonstrado, de pronto, o constrangimento ilegal que estaria sofrendo o recorrente, hipótese diversa ao caso concreto.*
*5. Embargo de declaração rejeitados.*
*(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.013.024/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60005245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51**
**Código de Controle do Documento: b88cabb0-0316-4f25-8d94-d9a8acdb0e95**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.173.912 / DF**

Número Registro: 2026/0041828-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029837720154014301 00046731520134014301 00057201700014301200792
00057201700014301200792 00145201800014301200792 00145201800014301200792
00145201800014301200792 00145201800014301200792 14520180001430120079200128
14520180001430120079200128 14520180001430120079200128 29837720154014301 30435520124014301 46731520134014301
57201700014301200792 57201700014301200792 57201700014301200792

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60311608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:21**
**Código de Controle do Documento: f6094139-8c2d-4c9a-9527-ae86c3527885**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:21**
**Código de Controle do Documento: f6094139-8c2d-4c9a-9527-ae86c3527885**